

A crítica da teoria hermenêutica de Lenio Streck à teoria dos princípios de Robert Alexy

Flávio Quinaud Pedron

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto IV da PUC Minas. Professor Adjunto do IBMEC. Professor Adjunto do Mestrado em Direito da Faculdade Guanambi – Bahia. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual. Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura. *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/4259444603254002>.

E-mail: flavio@pedronadvogados.com.br.

José Emilio Meduar Ommati

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto IV da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Campus Serro. Coordenador do Curso de Direito da PUC Minas Serro. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna – MG, desde setembro de 2017. *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/7882026408933813>.

E-mail: emilioommati@gmail.com.

Cyntia Cordeiro Santos

Mestre em Direito pela Faculdade Guanambi (FG). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador (IESUS). Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 5ª Região (Bahia). *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/3032773121993918>.

E-mail: alexycyntia@hotmail.com.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo apresentar os principais pontos da teoria de Robert Alexy sobre os princípios jurídicos, começando da distinção proposta pelo autor entre regras e princípios jurídicos, para na sequência, apresentar a sua metodologia de aplicação de princípios em um caso concreto. Ao final serão apresentadas as críticas que uma teoria hermenêutica de matriz gadameriana pode fazer a tal perspectiva teórica.

Palavras-chave: Balanceamento de Princípios; Princípios e Regras; Robert Alexy.

Sumário: **1** Introdução – **2** Distinção entre regras e princípios – **3** A máxima da proporcionalidade – **4** Crítica da hermenêutica à teoria da argumentação de Alexy – **5** Considerações finais – Referências

1 Introdução

Ainda que não se trate de uma ideia original,¹ a distinção entre regras e princípios, que mais parece ter se popularizado na doutrina jurídica brasileira, foi apresentada por Robert Alexy no livro *Teoria dos Direitos Fundamentais*.

Todavia, a teoria hermenêutica do direito contemporânea, que assume uma matriz a partir do pensamento de Gadamer (2005), propõe que referida distinção apresenta equívocos: seja porque a sua metodologia mascara uma certa forma de discricionariedade judicial, seja porque a própria colisão entre princípios é, equivocadamente, resolvida através de um raciocínio lógico de subsunção.

Partindo dessas premissas, o presente artigo inicialmente analisa a diferença entre regras e princípios sugerida por Alexy e depois examina a doutrina relativa ao tema da decisão judicial para conferir o acolhimento da mesma.

Assim, analisa-se a construção de uma teoria da argumentação, como teoria semântica, que parte da própria conceituação da dogmática jurídica. Ainda, prossegue-se com o exame da diferença entre regra e princípios, que se constitui a chave para a solução dos problemas da dogmática dos direitos fundamentais para o professor de Kiel.

Apresentam-se os princípios como mandamentos de otimização, já que estes são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas assentadas pelo caso concreto.

As regras, por sua vez, constituem-se em mandamentos de definição, pois são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas, implicando, muitas vezes, a retirada do ordenamento jurídico uma situação de não aplicação de uma regra.

Devido a essas características, Alexy afirma que o conflito de regras somente pode ser solucionado pela *subsunção*, o que corresponde à declaração de *validade* de uma das normas jurídica. Por sua vez, a colisão entre princípios deve ser solucionada pelo balanceamento, que se constitui como uma técnica decisória na qual a análise de qual princípio deve prevalecer face a outro diante de um caso, não se retirando o princípio cedente do ordenamento jurídico, que continuará existindo, apenas não tendo preponderância no caso concreto.

¹ O próprio Alexy reconhece que outros autores já haviam desenvolvido, antes dele, reflexões acerca da separação de regras e princípios – ainda mais a partir de uma perspectiva que não reduzia os princípios a meros direitos naturais. Para tanto, ver o cap. 2 da obra: THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2016.

Mas como justificar racionalmente a ontologia de tal distinção?

Os mencionados conflitos devem ser resolvidos na máxima medida das possibilidades fáticas e jurídicas de sua realização, e levando em consideração a configuração típica do caso e suas circunstâncias especiais.

Por isso mesmo, diz-se que os princípios têm sempre um caráter *prima facie*, enquanto as regras, se não houver o estabelecimento de alguma exceção, são dotadas de um caráter definitivo.

O primeiro argumento contrário à teoria de Alexy é que ele ignora o *giro linguístico* (*linguistic turn*),² pelo qual a visão interpretativa se desloca da relação sujeito-objeto para fixar na figura do sujeito inserido numa determinada comunidade política (DWORKIN, 1999). Além do mais, Alexy parece apostar ainda na noção iluminista de que um método pode atuar como garantia de correção do resultado interpretativo, olvidando-se dos trabalhos de Gadamer (2005).

Por sua vez, a chamada *máxima* (ou regra; ou técnica) da proporcionalidade tem sido mal compreendida pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, que não conseguiram entender a necessidade de aplicá-las segundo as normas de hermenêutica jurídica, pela qual se indica a construção de uma nova teoria da decisão judicial que dispense protagonismos judiciais.

Neste sentido, o sopesamento deve ser rechaçado por implicar em uma escolha *subjetiva* do julgador (solipsismo)³ sobre qual princípio deverá prevalecer, a ponderação redundando no retorno do conceito de julgamento como ato de vontade (KELSEN, 1999), o que pode levar a diferentes respostas para casos idênticos, que acabam recebendo decisões diferentes.⁴

Da mesma forma, constata-se também equívoco na teoria alexyana ao se afirmar que não há diferença epistemológica entre regras e princípios. Isto porque, não há regra sem um princípio instituidor, e todo princípio só se realiza através de uma regra, sendo aplicado através de uma regra de subsunção final. Ainda, propõe-se que não se pode mais confundir os conceitos de princípios constitucionais e princípios gerais de direito.⁵

² Tal afirmação é demonstrada com mais detalhe na seguinte obra: PEDRON, Flávio Quinaud. *Mutação constitucional e crise do positivismo jurídico*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

³ O solipsismo judicial é explicado e combatido pelos autores da obra: THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2016.

⁴ Em sua última edição da *Teoria Pura do Direito*, Kelsen (1999) acaba reforçando ainda mais a possibilidade de compreender a decisão judicial como mero ato de discricionariedade *criadora* do direito e de interpretações jurídicas ao estabelecer que possibilidade de fixação de uma moldura de interpretação válidas e eficazes, mas ao mesmo tempo, indicar que o aplicador do direito – na condição de intérprete autêntico e de sujeito dotado pelo ordenamento jurídico de vontades – estabelecer decisões e interpretações para além dessa moldura.

⁵ E parece estranho como, ainda hoje, há membros na doutrina brasileira que ainda insistem nessa confusão, bem como na existência de princípios gerais do direito. Basta conferir: BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 256-257.

Por fim, examina-se os alicerces da teoria crítica da hermenêutica, que resulta em uma nova teoria da decisão judicial ao rechaçar o protagonismo judicial, uma vez que está preocupada em definir estratégias para aferir o conteúdo correto e legítimo dos textos normativos.

2 Distinção entre regras e princípios

Robert Alexy constrói a sua teoria de distinção entre regras e princípios iniciando sua construção a partir de sua teoria da argumentação jurídica; a qual, por sua vez, tem como ponto fulcral a construção de uma teoria semântica. Esta é baseada no conceito de dogmática de direito, sendo que:

A tarefa científica da dogmática de um determinado direito positivo consiste na construção de institutos jurídicos, na remissão de enunciados jurídicos particulares a conceitos mais gerais e, também, na dedução das consequências que decorrem de tais conceitos. Isto significa, abstração feita à análise dos enunciados jurídicos positivos válidos, isto é, do conhecimento e do domínio completo do material a ser trabalhado, uma atividade mental propriamente lógica. (ALEXY, 2011, p. 46-47)

De logo, registre-se que a concepção semântica do conceito de norma distingue o conceito de norma e o conceito de sua validade, pois “o conceito de norma não pode ser definido de forma a pressupor a validade e a existência da norma” (ALEXY, 2011, p. 59). A existência da norma significa que ela foi elaborada; já a validade, é mais, pois além de existir, a norma deve também ter legitimidade para vigor no ordenamento jurídico.

Na sua teoria, Alexy desenvolveu a noção de correção moral, buscando aproximar os conceitos de moral e de direito, porém, mantendo a distinção conceitual entre ambos.

Inspirado em Hart (1994), Alexy propõe que os elementos morais – ou questões de justiça – presentes no discurso prático geral representam a dimensão de abertura no discurso jurídico. Mas ele identifica dois problemas centrais relativos à natureza do direito: uma dimensão real ou fática e dimensão ideal ou crítica do direito. A primeira seria representada pelos elementos de publicação/aplicação e eficácia social, enquanto a segunda relaciona o direito e a moral, razão pela qual entende que o Direito necessariamente levanta uma pretensão de correção e esta, por sua vez, compreende uma pretensão de correção moral. Ele pretende afirmar que a razão prática funciona como um instrumento da correção moral das decisões, determinando que os casos fáceis serão solucionados pela subsunção (ou aplicação das regras jurídicas), enquanto os casos difíceis abrem espaço para

o papel criativo dos juízes em decidir a partir de princípios – ou valores imanentes à lei –, através da ponderação e/ou argumentação jurídica.

No campo jurídico, o ‘maior avanço’ parece – apenas parece – ter sido dado por Alexy, que de algum modo pretende conciliar o método analítico da jurisprudência dos conceitos com o axiologismo da jurisprudência dos valores. Com efeito, procurando racionalizar o uso da moral corretiva (p. ex., através da jurisprudência dos valores, que ele buscou ‘controlar’ racionalmente), Alexy contenta-se em dizer, em um primeiro momento, que os casos simples se resolvem por subsunção, o que quer dizer que ele acredita na suficiência ôntica da lei naqueles casos em que haja ‘clareza’ do enunciado legal e da rede conceitual que o compõem. Ou seja, Alexy, em parte, continua apostando no exegetismo, ao menos para a solução dos casos no âmbito das regras. Para ele, nos casos fáceis (simples), a norma é sempre geral, porque abrange todas as hipóteses de aplicação. Para além dessa ‘suficiência ôntico-exegética’, quando estiver em face de um caso difícil, apela para outro nível de semiótica: a pragmática. (STRECK, 2014, versão para Kindle, posição 1994)

Justamente porque o intérprete deve buscar soluções outras que não se resumem ao Direito, mas atinentes às considerações de justiça, Alexy tem se definido nas últimas obras como *não positivista*.⁶

Em outras palavras, para Alexy, os casos difíceis não podem ser decididos por razões consideradas exclusivamente a partir do direito. Ou seja, o intérprete deve pautar-se a partir de diferentes razões que não propriamente aquelas extraídas do direito, especialmente as considerações de justiça... E como as considerações de justiça pertencem ao conjunto de razões morais, e tais considerações são considerações prioritárias (entre todas as possíveis razões jurídicas, morais e, inclusive, amorais), a moral prevaleceria para a tomada de tal decisão; o que faria emergir, segundo o autor, uma concepção não positivista do direito.

Vale dizer, frente à insuficiência do direito para responder ao litígio sob julgamento, aquele que aplica o direito fica liberado a buscar respostas em argumentos de conveniência, costumes e justiça, que são, no fundo, questões morais pertencentes ao discurso prático geral. (STRECK, 2014, versão para Kindle, posição 1032)

A diferença entre regra e princípios é a base da sua teoria dos direitos fundamentais e chave para a solução dos problemas da dogmática dos direitos

⁶ No entanto, isso pode ser objeto de refutação, pois ainda que o jurista alemão tente se esquivar das influências de uma teoria positivista jurídica, é sim, possível afirmar que toda a sua construção não consegue escapar da crítica gadameriana ou mesmo dworkiniana à tradição do positivista. Alexy é ainda um crente na infalibilidade do seu método de balanceamento e, muitas vezes, se mostra preso ao agulhão semântico denunciado por Dworkin (1999).

fundamentais; e, com isso, “um ponto de partida para a resposta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais” (ALEXY, 2011, p. 85). Na teoria de Alexy,

O conceito de norma é alargado e o discurso normativo passa a compor, no interior da teoria da argumentação jurídica, um sentido deontico e um sentido axiológico. Explicando melhor: Alexy descreve uma norma deontica e norma axiológica. A norma deontológica é composta por dois tipos de enunciados: as regras e os princípios; também a norma axiológica comporta dois tipos de enunciados que são as regras de valoração e os critérios de valoração que são propriamente o valor. Alexy restringe o âmbito em que os valores podem influir na argumentação jurídica, mas reconhece a influência que eles exercem por meio dos princípios. Desse modo, os princípios são normas deonticas que são aplicados, a partir do procedimento da ponderação, através de um juízo valorativo que será o locus por onde o discurso prático ingressará no discurso jurídico. (OLIVEIRA, 2008, p. 183)

Tanto normas quanto princípios constituem espécies do gênero norma, pois ambos dizem o que *deve ser*, são razões para juízos concretos do *dever-ser* (*sollen*, em alemão), podendo ser formulados por meio de expressões deonticas básicas do dever, da permissão e da proibição.

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isto significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio. (ALEXY, 2011, p. 90-91)

As regras jurídicas serão aplicadas com base na subsunção; ou seja, ou são válidas e aplicáveis ao caso concreto, ou não são aplicáveis e não serão consideradas pela decisão e deverão ser retiradas do ordenamento jurídico (por não serem válidas). Sendo assim, “um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine

o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida”.⁷ Por isso, diz que o conceito de validade jurídica não é graduável, já que “pelo menos uma das regras tem que ser declarada inválida e, com isso, extirpada do ordenamento jurídico” (ALEXY, 2011, p. 92).

Já os princípios, compreendidos como mandados de otimização, são normas que ordenam que algo se realize na maior medida do possível relativamente às possibilidades fáticas e jurídicas e, em caso de colisão entre princípios, prevalecerá aquele que tiver maior peso relativo no caso concreto. Portanto,

Com a otimização implica que um princípio deve ser cumprido na maior medida possível, respeitadas as condições reais e jurídicas, toda vez que estiver em jogo uma questão de princípio, dirá Alexy, sempre haverá a necessidade de se ponderar. Isso porque não havendo hierarquia entre princípios e sendo todos eles mandados de otimização, eles permanecem em constante tensão, de modo que, apenas a ponderação poderá determinar qual princípio deverá prevalecer, estabelecendo assim a regra a ser aplicada ao caso. Portanto, depois de descobertos os princípios em conflito, no contexto do caso analisado, passa-se para o contexto de justificação dado teoricamente pelo procedimento da ponderação. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2015, p. 459)

Como visto, em caso de uma colisão em abstrato de princípios, o problema será resolvido pelo procedimento do balanceamento – ou sopesamento –, que corresponde a um procedimento ou técnica de legitimação da decisão que será preferida no caso concreto. Dessa forma:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido – um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isto é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. (ALEXY, 2011, p. 93-94)

⁷ Um exemplo é fornecido pelo próprio Alexy (1998): uma lei estadual proíbia o funcionamento de estabelecimentos comerciais após as 13 horas e, concomitantemente, existia uma lei federal estendendo esse funcionamento até as 19 horas. Nesse caso, o Tribunal Constitucional alemão solucionou a controvérsia, apoiando-se no cânone da hierarquia das normas, de modo a entender pela validade da legislação federal.

Sendo assim, justamente por serem resolvidos por meio do sopesamento dos interesses conflitante, é que eles devem ser resolvidos na medida das possibilidades fáticas e jurídicas de sua realização. Assim, é necessário decidir qual interesse deve ceder, levando-se em consideração a configuração típica do caso e suas circunstâncias especiais. Ou seja:

Uma primeira característica importante que decorre do que foi dito até agora é o distinto caráter *prima facie* das regras e dos princípios. Princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Nesse sentido, eles não contem uma mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*. Da relevância de um princípio em um determinado caso não decorre que o resultado seja aquilo que o princípio exige para esse caso. Princípios representam razões que podem ser afastados por razões antagônicas. A forma pela qual deve ser determinada a relação entre razão e contra-razão não é algo determinado pelo próprio princípio. Os princípios, portanto, não dispõem da extensão de seu conteúdo em face dos princípios colidentes e das possibilidades fáticas. O caso das regras é totalmente diverso. Como as regras exigem que seja feito exatamente aquilo que elas ordenam, elas têm uma determinação da extensão de seu conteúdo no âmbito de suas possibilidades jurídicas e fáticas. Essa determinação pode falhar diante de impossibilidades jurídicas e fáticas; mas, se isso não ocorrer, então, vale definitivamente aquilo que a regra prescreve. (ALEXY, 2011, p. 103-104)

Por isso, para Robert Alexy os princípios têm sempre um caráter *prima facie*, enquanto as regras, se não houver o estabelecimento de alguma exceção, são de caráter definitivo.

Mas como explicar a natureza de *mandamentos de otimização* atribuída aos princípios? Ou, dito de outra forma: como uma norma pode ter sua aplicação em diferentes graus?

Tal condição somente poderia ser explicada por Alexy se passássemos a considerar os princípios algo que pudesse ser equiparado a *valores*, que indicam razões que podem ser comparadas e medidas reciprocamente. Em sendo assim, princípios passam a não mais ligar-se a um *nível deontológico* (ligado à fixação de uma conduta de *dever*, típica das normas, isto é, que trace uma conduta que possa ser avaliada pelo direito como proibida, permitida ou obrigatória), voltando-se para um *nível axiológico* (ligado a questões de preferências subjetivas sobre determinada situação concreta, o que a filosofia denomina *bem*).

No final, percebe-se que a distinção que toma lugar na teoria de Alexy separa princípio e regra por meio de *critérios morfológico-estruturais*,⁸ ou seja, as condições

⁸ Para uma crítica mais aprofundada sobre o tema, nos remetemos ao cap. 2 da obra: THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2016.

de aplicação se dão de maneira prévia à situação real e concreta de aplicação, de modo que é possível, nessa perspectiva teórica, analisar uma norma em abstrato e ter segurança de que estamos diante de um princípio ou de uma regra.

3 A máxima da proporcionalidade

O sopesamento⁹ implica a aplicação de três máximas (ou sub-regras) parciais: a adequação, a necessidade (ou mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (ou mandamento de sopesamento propriamente dito).

Tal procedimento teórico é, na realidade, uma construção alçada a partir de uma teoria da argumentação jurídica, que se seguida conduziria a decisões dotadas sempre de racionalidade. Nesse prisma, então, temos de acentuar que para Alexy a racionalidade de uma decisão se dá a partir de uma perspectiva formal, ou seja, se forem observadas as sub-regras do método de balanceamento, independentemente do conteúdo concreto da decisão, esta deverá ser considerada racional.

A máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Já as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios enquanto mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas.

No Brasil, difundiu-se o conceito de *adequação* como aquilo que é apto a alcançar o resultado pretendido. Todavia, trata-se de uma compreensão equivocada da sub-regra, derivada da tradução imprecisa do termo alemão “*fördern*” como *alcançar*, em vez de *fomentar*, o que seria mais correto. Nessa leitura,

Adequado, então, não é somente o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, mas também o meio com cuja utilização a rejeição de um objetivo é fomentada, promovida, ainda que o objetivo não seja completamente realizado. Há uma grande diferença entre ambos os conceitos, que fica clara na definição de Martin Borowski, segundo a qual uma medida estatal é adequada quando o seu emprego faz com que o ‘objeto legítimo pretendido seja alcançado ou pelo menos fomentado’. Dessa forma, uma medida somente pode ser considerada inadequada se sua utilização não contribuir em nada para fomentar a realização de objetivo pretendido. (SILVA, 2002, p. 36-37)

⁹ Não há como discordar de Virgílio Afonso da Silva quando critica o erro de autores como Gilmar Mendes, Daniel Sarmento ou Luís Roberto Barroso, entre outros ao afirmarem que existiria um “princípio da proporcionalidade” ou mesmo “um princípio de razoabilidade” que poderia ser identificado com a metodologia de Alexy. Para tanto, ver: SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. a. 91. v. 798. abr./2002.

Por *necessidade*, entende-se uma imposição que é posta ao Poder Público para que adote sempre a medida menos gravosa possível para atingir determinado objetivo. Aqui, um ato que limita um direito fundamental só será considerado necessário se para realizar seu objetivo pretendido não haja outra medida ou ato que limite, em menos intensidade, o direito fundamental a ser atingido.

Podemos, assim, concluir que, enquanto a adequação exige um exame *absoluto* do ato, a *necessidade demanda um exame comparativo dos atos*.

Segundo a máxima do sopesamento, quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro. Ou seja, a medida permitida de não satisfação ou de afetação de um princípio depende do grau de importância da satisfação do outro.

A lei de sopesamento mostra que ele pode ser dividido em três passos. No primeiro é avaliado o grau de satisfação ou afetação de um dos princípios. Depois, em um segundo passo, avalia-se a importância da satisfação do princípio colidente. Por fim, em um terceiro passo, deve ser avaliado se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou não-satisfação do outro princípio. (ALEXY, 2011, p. 594)

A proporcionalidade em sentido estrito, então, é um raciocínio de sopesamento (balanceamento) que se dá entre a intensidade da restrição que o direito fundamental irá sofrer e a importância da realização do outro direito fundamental que lhe é colidente e que, por isso, parece fundamentar a adoção da medida restritiva.

Pelo exposto, será utilizada a chamada máxima – ou regra – da proporcionalidade para definir as etapas da aplicação dos princípios, no entanto, ela tem sido mal compreendida pela doutrina e jurisprudência brasileiras que não conseguiram entender a necessidade de aplicá-las segundo as normas de hermenêutica jurídica que indicam a construção de uma nova teoria da decisão judicial que dispense protagonismos judiciais.

4 Crítica da hermenêutica à teoria da argumentação de Alexy

Discrecionalidade significa poder/liberdade de escolha. Ocorre que, por implicar em escolha subjetiva do aplicador do direito, o sopesamento pode levar a diferentes respostas para casos idênticos, que acabam recebendo decisões diferentes.

O primeiro argumento contrário à teoria de Alexy é que ele ignora o giro linguístico, pelo qual a visão interpretativa se desloca da relação sujeito-objeto para fixar na figura do sujeito inserido numa determinada comunidade política. A este respeito, Streck afirma:

Há uma principiologia constitucional que garante a continuidade da democracia, mesmo que os princípios não tenham visibilidade ôntica. Ora, o direito possui uma dimensão interpretativa. Essa dimensão interpretativa implica o dever de atribuir às práticas jurídicas o melhor sentido possível para o direito de uma comunidade política. A integridade e a coerência devem garantir o DNA do direito nesse novo paradigma. (STRECK, 2014, versão para Kindle, posição 10146)

Ademais, nem sempre a dogmática jurídica traduz pelo discurso a realidade do que ocorre no mundo jurídico. O ensino jurídico não é capaz de ensinar com atualidade, pois a dogmática jurídica trabalhada em sala de aula considera o Direito como sendo uma mera racionalidade instrumental, ignorando completamente a existência do giro linguístico e sua influência na hermenêutica.

Com o giro ontológico operado por Heidegger, se dá – uma forma inédita em toda tradição filosófica – uma reconciliação entre prática e teoria e, ao mesmo tempo, ocorre um deslocamento do solipsismo subjetivista para um contexto intersubjetivo de fundamentação. Heidegger cria um novo conceito que descreve um ambiente no interior do qual conhecimento prático e conhecimento teórico se relacionam a partir de uma circularidade: o círculo hermenêutico (*hermeneutische Zirkel*). Há uma espécie de ‘privilégio’ do conhecimento prático em virtude da estrutura do logos hermenêutico. (STRECK, 2013, versão para Kindle, posição 1340)

Foi através da viragem linguística ocorrida no campo da filosofia que “alterou-se radicalmente a noção de conhecimento como relação entre pessoas (sujeitos) e objetos, percebendo-se agora na relação entre pessoas (atores sociais) e proposições” (STRECK, 2014, versão para *Kindle*, posição 2926).

Sendo assim, ao sugerir que a solução da colisão entre princípios passa pelo procedimento do sopesamento, Alexy defende, na verdade, o retorno do conceito de julgamento como ato de vontade, pois será o julgador quem vai eleger o valor preponderante na questão sob exame.

É que, por implicar em escolha subjetiva do aplicador do direito, o sopesamento pode levar a diferentes respostas para casos idênticos, que acabam recebendo decisões diferentes.

Um segundo momento da chamada jurisprudência de valores pode ser determinado a partir da construção de mecanismos que pretendem justificar, a partir de procedimentos, o não relativismo dos valores e, conseqüentemente, o caráter minimamente discricional da atividade judicativa do Tribunal. Nesse momento, começa a tomar forma um elemento decisivo para o significado do conceito de princípio com o qual irá operar Robert Alexy, profundo defensor da jurisprudência dos valores. Apesar de declarado partidário da valoração, Alexy critica em

alguns aspectos o modo como a ponderação foi utilizada pelo Tribunal Constitucional, e passa a criar uma estrutura procedimental (baseado no discurso racional prático) para a ponderação com o intuito de coibir os erros cometidos pela jurisprudência dos valores. Mas já no ponto de partida, Alexy deixa claro que o elemento discricionário no ato de julgar é inevitável. Isso fica evidente em seu conceito de princípios como mandados de otimização, o que demanda a obrigação de se cumprir os princípios na maior medida possível em relação às circunstâncias fáctico-jurídicas de cada caso concreto. [...] Dessa forma, os juízes são colocados perante tarefas de indagação de métodos racionais de conhecimento de valores, a partir da problemática oferecida pelo caso que será julgado, abrindo espaço para a chamada discricionariedade judicial. A incorporação dessa nova tarefa jurisdicional e inserção de dimensões valorativas no âmbito de questões jurídicas, obriga a teoria do direito a analisar reflexivamente seus próprios conceitos, mormente os princípios jurídicos e o dever de motivação das decisões. Isso, por si só, começa a demonstrar o esgotamento do modo tradicional de se olhar para o direito. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2015, p. 313-314)

No Brasil, as teorias surgidas a partir da teoria da argumentação de Alexy foram de cunho eminentemente voluntarista, em que, sob pretexto de superar o “juiz boca da lei”, apostou-se na liberdade interpretativa dos juízes e tribunais. Passou-se a fazer sopesamentos sem qualquer fidelidade à teoria alexyana, sendo adotada a referida fórmula de ponderação de maneira deturpada.

A ponderação passou a ser utilizada como âlibi teórico para todo tipo de decisão, resultando no protagonismo do Poder Judiciário e deu origem ao que Lenio Streck¹⁰ chama de panprincipiologismo.

Importante anotar que, no Brasil, os tribunais, no uso descriterioso da teoria alexyana, transformaram a regra da ponderação em um ‘princípio’. Com efeito, se na formatação proposta por Alexy, a ponderação conduz à formação de uma regra – que será aplicada ao caso por subsunção –, os tribunais brasileiros utilizam esse conceito como se fosse um enunciado performático, uma espécie de âlibi teórico capaz de fundamentar os posicionamentos mais diversos (o chamado ‘caso Ellwanger’, que será discutido adiante, é uma amostra disso).

De consignar, por fim, que esse uso da ponderação, como um verdadeiro princípio, decorre de um fenômeno muito peculiar à realidade brasileira, que venho denominando panprincipiologismo. Em linhas gerais, o panprincipiologismo é subproduto do neoconstitucionalismo que acaba por minar as efetivas conquistas que formaram o caldo de cultura que possibilitou a consagração da Constituição brasileira de 1988. Esse panprincipiologismo faz com que, a pretexto de aplicar

¹⁰ STRECK, Lenio. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

princípios constitucionais, haja uma proliferação descontrolada de enunciados para resolver determinados problemas concretos, muitas vezes ao alvedrio da própria legalidade constitucional. (STRECK, 2014, p. 60)

Desta forma, os tribunais passaram a extrair valores de fora do sistema jurídico, ou seja, por esta ótica equivocada, na ausência de leis apropriadas, o intérprete deve lançar mão da ampla principiologia, sendo que, na falta de um princípio aplicável, o aplicador da lei pode criá-lo.

Assim, os princípios passaram a ser utilizados para corrigir todos os problemas de imprecisão da linguagem. Neste sentido, Streck (2014, p. 545-546) dispõe que:

Percebe-se, assim, uma proliferação de princípios, circunstância que pode acarretar o enfraquecimento da autonomia do direito (e da força normativa da Constituição), na medida em que parcela considerável (desses ‘princípios’) é transformada em discursos com pretensões de correção e, no limite, como no exemplo da ‘afetividade’, um alibi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional. Assim, está-se diante de um fenômeno que pode ser chamado de ‘panprincipiologismo’, caminho perigoso para um retorno à ‘completude’ que caracterizou o velho positivismo novecentista, mas que adentrou ao século XX: na ‘ausência’ de ‘leis apropriadas’ (a aferição desse nível de adequação é feita, evidentemente, pelo protagonismo judicial), o intérprete ‘deve’ lançar mão dessa ampla principiologia, sendo que, na falta de um ‘princípio’ aplicável, o próprio intérprete pode criá-lo. Em tempos de ‘densa principiologia’ e ‘textura aberta’, tudo isso propicia a que se dê um novo *status* ao velho *non liquet*. Isto é, os limites do sentido e o sentido dos limites do aplicador já não estão na Constituição, enquanto ‘programa normativo-vinculante’, mas, sim, um conjunto de enunciados criados *ad hoc* (e com funções *ad hoc*), que, travestidos de princípios, constituem uma espécie de ‘supraconstitucionalidade’. Agregue-se a tudo isso a relevante circunstância de que muitos princípios gerais do direito – que teriam sido ‘constitucionalizados’ – são incompatíveis com a Constituição.

Prossegue, Streck (2014, p. 547), afirmando que tal tese está equivocada, “uma vez que funda o problema das vaguezas e ambiguidades em uma razão prática ainda prisioneira do solipsismo do sujeito epistemológico da modernidade”.

Por outro lado, não há como se fazer uma distinção definitiva entre regras e princípios, uma vez que ambos são aplicados através de uma regra de subsunção ao final das contas.

Já sabemos que a ponderação tem lugar nos chamados casos difíceis e que ela visa sanar uma eventual colisão de princípios para que,

depois de sua correta aplicação, possa ser determinada a regra a ser subsumida ao caso (chamada regra da ponderação). Ou seja, não há em Alexy, propriamente, uma aplicação de princípios – nos termos das tradicionais teorias semânticas da interpretação jurídica – mas somente aplicação de regras, visto que do procedimento da ponderação – que opõe dois princípios em conflito – resulta uma regra que será efetivamente subsumida ao caso concreto. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2015, p. 455)

Ademais, as regras não acontecem sem os princípios.

Os princípios sempre atuam como determinantes para concretização do direito e, em todo caso concreto, eles devem conduzir para determinação da resposta adequada.

Conseqüentemente, o “problema da resposta adequada/correta, neste caso, só é resolvido na medida em que seja descoberto o princípio que institui (legitimamente) a regra do caso” (STRECK, 2014, p. 569).

A regra não está despojada do princípio. Ela encobre o princípio pela propositura de uma explicação dedutiva. Esse encobrimento ocorre em dois níveis: em um nível, ele se dá pela explicação causal; outro pela má compreensão de princípio, isto é, compreende-se mal o princípio porque se acredita que o princípio também se pela relação explicativa, quando ali já se deu, pela pré-compreensão, o processo compreensivo.

O princípio só se ‘realiza’ a partir de uma regra. Não há princípio sem (alg)uma regra. Por trás de uma regra necessariamente haverá (alg)um princípio. Se acreditarmos que existem princípios sem regras, acreditaremos também que há normas sem textos. Logo, haveria o como hermenêutico (*a/s*) sem o como apofânico (*wie*); o ontológico sem o ôntico. (STRECK, 2014, p. 575)

Streck propõe, para superação do dilema proposto, uma teoria da decisão em que haja a superação da discricionariedade judicial com a reconciliação entre prática e teoria, com o deslocamento do solipsismo subjetivista do julgador para um contexto intersubjetivo de fundamentação.

De logo, para compreender tal posição há necessidade de rompimento na compreensão de que o conceito de princípios constitucionais difere de princípios gerais de direito. Os primeiros, na condição de estandartes argumentativos, consistem em ferramenta para colmatação das lacunas do direito, enquanto os chamados princípios constitucionais, nas modernas democracias, passam a significar os direitos fundamentais elevados à esfera constitucional, que inclusive redefinição o sentido do texto aplicável.

Dito de outro modo, a Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente, a relevante função de proteger

os direitos já conquistados. Desse modo, mediante a utilização da principiologia constitucional (explícita ou implícita), é possível combater alterações feitas por majorias políticas eventuais, que, legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam retirar) conquistas da sociedade. (STRECK, 2014, versão para Kindle, posição 1513)

Por outro lado, os princípios constitucionais também significarão a “ideia de legitimação da utilização da força, pelo Estado, em face de seus cidadãos” (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2015, p. 452). Por sua vez, a discricionariedade, em grande parte, vai descambar na arbitrariedade, sendo imperioso

[...] reprimir com veemência tanto a arbitrariedade como a discricionariedade, uma vez que, entre elas não há uma fronteira clara. Arbitrariedade e/ou discricionariedade de sentidos (ou nos sentidos) são ‘práticas’ típicas de um racionalismo que teima em sobreviver em outro paradigma. Tanto uma como a outra são frutos de ‘consensos artificiais’, de ‘conceitos sem coisas’, somente possíveis a partir do descolamento entre lei e realidade. É por essa razão que na hermenêutica aqui defendida não há respostas/interpretações (portanto, aplicações) antes da diferença ontológica ou, dizendo de outro modo, antes da manifestação do caso a ser decidido. (STRECK, 2013, versão para Kindle, posição 1428)

Debatendo ainda sobre o tema, Streck¹¹ continua:

Entretanto, não posso perder de vista que a discricionariedade pregada e defendida pela maior parte da teoria do direito – em especial as teorias procedurais-argumentativas – é exatamente a que se confunde com a arbitrariedade. Nelas, o afastamento da arbitrariedade é argumento e álibi teórico para a justificação da discricionariedade (retome-se, sempre, admissão da necessidade da discricionariedade para que o intérprete possa ponderar, conforme defendem Robert Alexy e Prieto Sanchis, para falar apenas destes). (STRECK, 2013, versão para Kindle, posição 1443)

Deve ser superada a discricionariedade, que recai na arbitrariedade interpretativa, em face do atual estágio do Estado Democrático de Direito, que se assenta em dois pilares: a proteção dos direitos sociais fundamentais e o respeito à democracia.

¹¹ Mais detalhes em: STRECK, Lenio. *O que é isto – Decido conforme minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Dito de outro modo, o que sempre caracterizou o positivismo é o fato de que a postura metodológica por intermédio da qual se analisa o fenômeno jurídico é marcada pela restrição à análise das fontes sociais, a cisão/separação – epistemológica – entre direito e moral (o que faz com que alguns autores – p. ex., Robert Alexy – lancem mão da razão prática, evitada de solipsismo, para ‘corrigir’ o direito) e a ausência de uma teoria da interpretação, que acarreta uma aposta na discricionariedade (ou seja, não se conseguiu superar a herança – ou maldição – kelseniana da cisão entre ciência do direito e direito ou entre observador e participante, no caso hartiano).

Em linha diversa – e isso será visto na sequência, à saciedade – é preciso dizer que, para a hermenêutica, isso não é bem assim. O elemento interpretativo que caracteriza mais propriamente a experiência jurídica pode, e deve, ser explorada fenomenologicamente. É possível oferecer limites ou anteparos à atividade interpretativa, na medida em que o direito não é concebido a partir do reducionismo fático. Isso é uma questão de controle democrático das decisões. (STRECK, 2014, versão para Kindle, posição 1247)

É inerente à própria noção do Direito a existência de vaguezas e ambiguidades na lei, até porque é impossível todas as situações fáticas sejam previstas no texto normativo, razão pela qual entende-se que não é possível que a concretização dos textos normativos dependa da vontade ou da opinião pessoal do seu intérprete, sob pena de transformar os juízes em legisladores.

Isso porque a discricionariedade cedeu lugar a uma teoria de fundamentação das decisões judiciais que tenha coerência com o ordenamento jurídico vigente e, mais ainda, que assegure a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição.

Por isso mesmo, mais do que aplicar as normas jurídicas, tem o julgador responsabilidade política sobre as decisões que proferir.

O Estado Democrático de Direito proporcionou uma nova configuração nas esferas de tensão dos Poderes do Estado, decorrente do novo papel assumido pelo Estado e pelo constitucionalismo, circunstância que reforça, sobretudo, o caráter hermenêutico do direito. Afinal, há um conjunto de elementos que identificam essa fase da história do direito e do Estado: textos constitucionais principiológicos, a previsão/determinação de efetivas transformações da sociedade (caráter compromissório e diretivo das Constituições) e as crescentes demandas sociais que buscam no Poder Judiciário a concretização de direitos tendo como base os diversos mecanismos de acesso à justiça.

Ocorre que isso não pode comprometer os alicerces da democracia representativa. O grande dilema contemporâneo será, assim, o de construir as condições para evitar que a justiça constitucional (ou o poder dos juízes) se sobreponha ao próprio direito. Parece evidente lembrar que o direito não é – e não pode ser – aquilo que os tribunais dizem que é (falácia do realismo). E também parece evidente que o

constitucionalismo não é incompatível com a democracia. Mas, se alguém deve dizer por último o sentido do direito no plano de sua aplicação cotidiana, e se isso assume contornos cada vez mais significativos em face do conteúdo principiológico e transformador da sociedade trazidos pelas Constituições, torna-se necessário atribuir um novo papel à teoria jurídica. (STRECK, 2014, versão para Kindle, posição 932)

O ato de julgar não pode ser confundido com a vontade do julgador, devendo ser afastado o elemento decisório das sensações do juiz. De fato, cabe frisar mais uma vez que o julgador tem responsabilidade política sobre suas decisões, devendo proferi-las na condição de membro de uma comunidade e levando em conta os requisitos de integridade e coerência do Direito.

5 Considerações finais

Por tudo quanto foi exposto no presente trabalho, pode-se concluir que:

a) Os princípios são entendidos como mandamentos de otimização, uma vez que são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas;

b) As regras se constituem em mandamentos de definição, pois são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas;

c) O conflito de regras é solucionado pela subsunção, que corresponde à declaração de validade de uma das normas; já o conflito de princípios deve ser solucionado pelo sopesamento, pelo qual se examina o princípio que deve prevalecer no caso concreto;

d) A colisão entre princípios é solucionada pela máxima medida das possibilidades fáticas e jurídicas de sua realização e levando em consideração a configuração típica do caso e suas circunstâncias especiais, por isso, diz-se que os princípios têm sempre um caráter *prima facie*, enquanto as regras, se não houver o estabelecimento de alguma exceção, são de caráter definitivo;

e) Alexy ignora o giro linguístico, em que a visão interpretativa se desloca do sujeito-objeto para o sujeito inserido numa determinada comunidade;

f) As modernas teorias de hermenêutica jurídica indicam a construção de uma nova teoria da decisão judicial que dispense protagonismos judiciais;

g) O sopesamento deve ser rechaçado por implicar em discricionariedade, pois a escolha subjetiva do julgador sobre qual princípio deverá prevalecer redundando no retorno do conceito de julgamento como ato de vontade, resultando em diferentes respostas para casos idênticos;

h) A discricionariedade muitas vezes descamba para a arbitrariedade;

i) No Brasil, foi adotada a regra de ponderação de maneira deturpada, que derivou num protagonismo do Poder Judiciário e deu origem ao panprincipiologismo;

j) Não há diferença epistemológica entre regras e princípios, haja vista a impossibilidade de existência da regra sem um princípio instituidor antecedente e pelo fato de que todo princípio só se realiza através de uma regra, aplicando-se através de uma regra de final subsunção;

k) Necessária distinção entre os conceitos de princípios constitucionais e princípios gerais de direito;

l) Entendimento de que a crítica à discricionariedade não é uma proibição de interpretar, aqui entendido como dar sentido a algo, pois é inerente à própria noção do direito a existência de vagezas e ambiguidades na lei, até por ser impossível que todas as situações fáticas sejam previstas no texto normativo. Na verdade, o que não pode ocorrer é que a concretização desses textos dependa da vontade ou da opinião pessoal do seu intérprete, sob pena de transformar os juízes em legisladores.

The criticism of Lenio Streck's hermeneutics to the Robert Alexy's theory of the legal principles

Abstract: The present work aims to present the main points of Robert Alexy's theory on legal principles, starting from the distinction proposed by the author between rules and legal principles, in order to show how the principles applied in a concrete case. In the end, the criticisms that a hermeneutic theory of the Gadamerian matrix can make to this theoretical perspective will be presented.

Keywords: Balancing Principles; Legal Principles and Rules; Robert Alexy.

La crítica de la teoría hermenéutica de Lenio Streck a la teoría de los principios de Robert Alexy

Resumen: El presente trabajo tiene por objetivo presentar los principales puntos de la teoría de Robert Alexy sobre los principios jurídicos, empezando por la distinción propuesta por el autor entre reglas y principios jurídicos, para en las secuencias, presentar su metodología de aplicación de principios en un caso concreto. Al final se presentarán las críticas que una teoría hermenéutica de matriz gadameriana puede hacer tal perspectiva teórica.

Referências

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALEXY, Robert. *Derecho y Razón Práctica*. 2. ed. México: Fontamara, 1998.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. [Direito e Justiça].

- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*: Fundamentos de uma hermenêutica filosófica. 7. ed. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2005.
- HART, H. L. A. *O Conceito de Direito*. 2. ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do direito*. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999. [Direito e Justiça].
- OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a indeterminação do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- PEDRON, Flávio Quinaud. *Mutação constitucional e crise do positivismo jurídico*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.
- SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. a. 91. v. 798. abr./2002.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. *Lições de crítica hermenêutica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – Decido conforme minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2016.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emilio Medauar; SANTOS, Cyntia Cordeiro. A crítica da teoria hermenêutica de Lenio Streck à teoria dos princípios de Robert Alexy. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 16, n. 24, p. 101-119, jul./dez. 2018.
